



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009087-91.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ANTONIO ERENILDO DA SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1009087-91.2024.8.26.0625/50000

COMARCA: TAUBATÉ

EMBARGANTE: ANTONIO ERENILDO DA SILVA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA APRESENTADA – RECORRENTE QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por face do v. acórdão de fls. 162/167, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença de improcedência (fls. 120/121) proferida nos autos da ação acidentária.

Aduz o embargante, em resumo, que o v. acórdão se mostra omissos, uma vez que o laudo pericial atestou a diminuição da flexão do polegar esquerdo. Ressalta que não se mostra necessário que a moléstia impeça o embargante de realizar suas atividades laborais, mas apenas a redução da capacidade profissional. Por fim, defende que a concessão de auxílio-acidente é devido, inclusive, nos casos de lesão mínima. (fls. 1/7).

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprimir omissões, que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, nada obstante o alegado pelo embargante, restou evidenciada a inexistência de incapacidade laboral, explicitando o v. acórdão:

“Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Nilton Jorge Gama Pinto, apresentou seu laudo médico a fls. 75/82 concluindo, em síntese, que não há incapacidade laborativa.(...)”

Destaca-se, ainda, que, conforme o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima, verificada nos presentes autos, haja vista que a finalidade dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado.” (fls. 164/166)

Ora, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Destarte, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou nas palavras de Pontes de Miranda “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).”
(NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator